

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 21/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Edil José Antonio Caldini Crespo, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências”*.

A matéria constante do presente projeto de lei concerne ao acesso à informação, sendo este um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (g.n.)

Ademais, a proposição também encontra respaldo nos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios**:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;” (g.n.)

“Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, **a publicidade de produtos e serviços** e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**” (g.n.)

É oportuno mencionar que no Município já foram editadas várias leis de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, p. ex.:

Lei nº 8.414/2008, que *“Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências”*

Lei nº 6.444/2004, que *“Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências”*.

Lei nº 7.622/2005, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências”*.

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica